

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2011

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 para instituir o abono anual para os beneficiários do benefício da prestação continuada pago pela assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o abono anual para os beneficiários do benefício da prestação continuada pago pela assistência social.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 20-A:

“**Art. 20-A.** É devido abono anual ao beneficiário de prestação continuada da assistência social que tenha recebido esse benefício durante o ano.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, tendo como base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir da previsão da dotação específica na lei orçamentária anual.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca criar um abono anual aos cidadãos que recebem o benefício de prestação continuada de que tratam o art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - nº 8.742/93).

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. Trata-se de um benefício mensal de trato continuado, que é devido mensal e sucessivamente, não podendo ser acumulada com qualquer espécie de benefício da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É bom lembrar que há uma série de regras para que o cidadão possa receber o benefício da prestação continuada, tais como: a) a pessoa ser portadora de deficiência ou idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; c) para efeito de concessão do benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho; d) considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo; e) o benefício não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica; f) a concessão do benefício está sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; g) a renda familiar mensal deverá ser declarada; h) o benefício de prestação continuada é revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem e i) o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições que lhe dão origem, ou em caso de morte do beneficiário.

Inicialmente, a denominação empregada para o benefício em comento era “amparo previdenciário” (Lei nº 6.179/74). Depois, passou a ser utilizada a denominação “renda mensal vitalícia”, sendo que o art. 139 da Lei nº 8.213 assim se expressou. Ocorre que tal benefício é parte integrante da chamada Assistência Social, inserida na Constituição Federal (arts. 203 e 204) e LOAS.

A Assistência Social é um conceito composto que se refere, historicamente, à provisão gratuita e, portanto, não-contributiva de bens e serviços indispensáveis à subsistência de grupos humanos submetidos à situação de pobreza.

Como forma de provisão social básica, a Assistência Social assumiu em nosso País conotação e *status* formal que a diferencia da filantropia e da beneficência, não obstante continuar identificada à pobreza. Isso porque, para

além do ato de fazer o bem movido e governado pelo impulso subjetivo de reparar conseqüências econômicas desfavoráveis aos mais pobres, a Assistência Social passou a ser um direito de cidadania social, uma política pública e um componente da Seguridade Social.

O termo “seguridade social” na Constituição Federal é oriundo do conceito empregado na Inglaterra pelo “Relatório Beveridge”, nos anos 40, o qual se refere a um conjunto de medidas instituídas por lei para manter todos os cidadãos acima de um umbral sociológico considerado mínimo, em todas as eventualidades que venham a afetar a sua capacidade de subsistência ou de sua família, ou seja, apesar de voltada para os pobres, funciona como uma rede de segurança que os impediria de viver abaixo do mínimo tolerável.

Portanto, a criação do abono aqui proposto - similar ao décimo terceiro salário e destinado aos que recebem o benefício da prestação continuada - é contribuir para a definição desse mínimo social aceitável, de modo a permitir a manutenção dos indivíduos acima desse patamar.

A Assistência Social encontra-se intimamente ligada ao desenvolvimento de políticas públicas que reclamam ativa intervenção do Estado, daí ser regida pelo critério básico da desvinculação da provisão social da lógica do mercado. A prática da Assistência Social, além de ser gratuita e não-contributiva, não funciona como mercadoria, no sentido de gerar lucro para quem a desenvolve. Assim, a Assistência Social não é uma mera caridade, mas deriva dos direitos do beneficiário.

Ocorre que é costume todo o trabalhador, inclusive o sem vínculo formal de emprego, buscar uma complementação em seus rendimentos no período das festas de final de ano. A “gratificação de Natal” tornou-se uma “regra”, seja para o atendimento aos interesses comerciais, seja para perfeita adequação do costume à respectiva festividade cultural, tanto que essa gratificação, em nossa sociedade, é paga a quase todos os trabalhadores e a todos os que recebem benefícios da previdência social. É bom lembrar que a legislação vigente garante o pagamento do abono anual ao segurado ou ao dependente que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Diante do exposto, verifica-se que a existência do benefício da prestação continuada e a criação do abono, ora proposto, visa estabelecer uma

providência legal e legítima que livre o cidadão pobre da incerteza do amanhã. No caso, à luta contra as adversidades sociais da era contemporânea, quais sejam, enfermidades, desagregação familiar, abandono, etc., enormemente agravado na época das boas festas, justificam moralmente o presente Projeto, ao qual conto com apoio de meus pares.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES